



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 438

00023

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 438, de 01 de agosto de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art. 195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/08/2008 às 16h00
KABIO / estagiário

JUSTIFICAÇÃO

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexistente o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRg/ERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

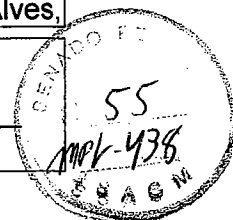
A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 – DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cezar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a postura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Moreira Alves,

ASSINATURA

SANDRO MABEL - PR/GO





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
06/08/2008

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438/2008

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

RTJ 143/684; RE nº 158.577, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 149/654)..."

De igual forma, se pronunciou o STJ no acórdão proferido pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP nº 408.617-SC, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa consigna:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária."

A natureza tributária das contribuições sociais impõe exigência de lei complementar para fixação do prazo de decadência, conforme estipula o art. 146, III, b, da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (sem grifo no original)".

Em favor desse entendimento, assinala-se o acórdão do STF no julgamento do RE nº 396.266-SC. No voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, se destaca:

".....Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições sociais aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b);...."

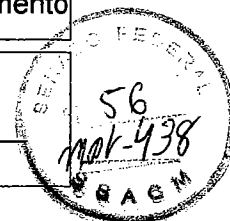
Em conformidade com jurisprudência do STJ e do STF, restam, pois, incontroversos os seguintes fatos: a) as contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária; b) prazo de decadência para lançamento de tributos é matéria reservada à lei complementar.

Isto posto, padece de inconstitucionalidade formal, o prazo de dez anos, fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para decadência no lançamento das contribuições previdenciárias.

A propósito, em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do STJ, no julgamento

ASSINATURA

SANDRO MABEL – PR/GO





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348-MG, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Essa inconstitucionalidade também foi reconhecida, no STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Celso de Mello (RE nº 560.115-3), Eros Grau (RE nº 456.750/SC, RE nº 548.785/RS e RE nº 552.824/PR), Marco Aurélio (RE nº 534.856/PR, RE nº 552.710/SC e RE nº 559.991/SC) e Carlos Britto (RE nº 552.757/RS).

O propósito desta Emenda é por fim a intermináveis processos judiciais, cujo desfecho é mais que previsível, com custos para União e para o contribuinte, fixando interpretação uniforme quanto ao prazo de decadência aplicável ao lançamento de impostos, taxas e contribuições.

ASSINATURA

SANDRO MABEL - PR/GO

